

*[Handwritten signature]*DECRETO-REGIONAL Nº 7/79Salário Mínimo dos Trabalhadores Rurais

As características próprias da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente no que se refere à distribuição dos sectores de actividade económica, e ao facto de mais de metade da sua população activa se situar no sector primário, aconselham o estabelecimento de condições de trabalho capazes de assegurar aos trabalhadores rurais um mínimo de subsistência.

Reconhece-se, também, a necessidade de minimizar as diferenças salariais existentes entre os trabalhadores dos diversos sectores de actividade e lançar as bases de uma futura regulamentação do trabalho rural na Região.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do nº 1, do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

(Remuneração mínima garantida aos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos)

1. É garantida, na Região Autónoma dos Açores, a remuneração mínima mensal de 5.200\$00 a todos os trabalhadores rurais por conta de outrem, com idade igual ou superior a 18 anos.

2. A remuneração mínima mensal estabelecida no número anterior entende-se como referente a trabalho em tempo completo.

3. O valor da remuneração mínima diária garantida aos trabalhadores rurais eventuais é de 220\$00.

ARTIGO 2º

(Remuneração mínima garantida aos trabalhadores com idade inferior a 18 anos)

Aos trabalhadores com idade inferior a 18 anos é garantida, a partir da mesma data, uma remuneração mínima mensal equivalente a 50% do montante fixado no nº 1 do artigo 1º, sem prejuízo do princípio de que a trabalho igual deve corresponder remuneração igual.



[Handwritten signature]

.../...

ARTIGO 3º

(Salvaguarda de direitos adquiridos)

As remunerações mínimas garantidas fixadas nos artigos anteriores não abrangem quaisquer subsídios, gratificações, prémios ou outras prestações equiparadas.

ARTIGO 4º

(Conteúdo das remunerações mínimas)

1. O montante da remuneração mínima, mensal ou diária, garantida aos trabalhadores rurais apenas poderá sofrer as seguintes deduções:

- a) Valor da remuneração em géneros e da alimentação, desde que usualmente praticadas na Região e cuja prestação seja emergente do contrato de trabalho;
- b) Valor do alojamento oferecido pela entidade patronal;
- c) Os descontos dos impostos legalmente exigíveis.

2. As prestações em géneros e em alimentação referidas no número anterior não poderão ser avaliadas segundo preços superiores aos correntes na Região, na data da entrada em vigor deste diploma.

3. O valor máximo a atribuir ao alojamento referido no nº 1 deste artigo será o máximo fixado para efeitos de contribuição para a Previdência e abono de família.

4. O valor da prestação pecuniária, porém, não poderá, em caso algum, ser inferior a metade da remuneração mínima garantida.

ARTIGO 5º

(Revogação)

Com a entrada em vigor deste Decreto-Regional fica revogado o Decreto-Regional nº 3/77.

ARTIGO 6º

(Entrada em vigor)

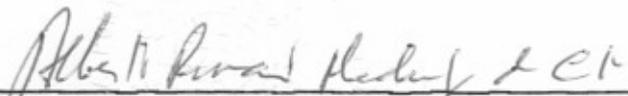
Este Decreto-Regional entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da sua publicação.



.../...

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, em 16 de Mar
ço de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,


Alberto Romão Madruga da Costa